



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020272-30.2015.5.04.0009 (RO)
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: CASSIA REJANE BARBOSA HELLER
RELATOR: ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

EMENTA

DANOS MORAIS. CONDUTA ANTISSINDICAL. Hipótese em que a reclamada divulgou em periódico interno informação antissindical e inverídica contra dirigentes sindicais, caso da autora, restando caracterizado dano apto a ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.**

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2017 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Da sentença no id. b268360, proferida pela Juíza do Trabalho Sheila dos Reis Mondin Engel que julgou parcialmente procedente a demanda, a reclamada interpõe recurso ordinário.

A reclamada postula a modificação da decisão de Origem em relação á indenização por danos morais (id. 99312d7).

Contrarrazões do reclamante no id. 449f291.

O processo eletrônico é recebido por esse Relator para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

DANOS MORAIS

Na sentença, o Juízo de Origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de que a veiculação de comunicado em seu periódico afirmando que os dirigentes sindicais não tiveram desconto dos dias parados em razão de greve, como os demais empregados, configura *"evidente o intuito de atingir a imagem do sindicato, com a intenção de repressão ao movimento de greve e de enfraquecimento do movimento sindical, insuflando a categoria, de forma aberta, contra os representantes sindicais, o que configura, inclusive, conduta antissindical por parte da empregadora, em afronta ao direito fundamental da liberdade sindical, assegurado pelo art. 8º da Constituição Federal, bem como nas Convenções 98 e 135 da OIT"*. Consigna a Magistrada que, sendo a autora dirigente sindical, não há dúvida de que foi diretamente atingida (id. 04d0c21).

Inconformada, a reclamada recorre. Alega que não restou comprovada qualquer situação apta a ensejar indenização por danos morais e, sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado (id. 99312d7 - Págs. 2-3).

Analiso.

Para a configuração do dano moral, não basta a mera alegação do reclamante de prejuízo moral ou social, ou seja, mister que se esclareça qual o abalo moral que o levou a entender seja devida uma indenização. Uma sensibilidade maior, um aborrecimento e um incômodo corriqueiro fazem parte do nosso dia-a-dia, não podendo dar ensejo à indenização por **danos morais**, sob pena de se desvirtuar o verdadeiro sentido do instituto.

Em didático esclarecimento sobre os traços delineadores do dano moral, Sérgio Cavalieri refere que *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da*

normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, revista, aumentada e atualizada, 2ª tiragem - São Paulo: Malheiros, 2006, p. 105).

No caso dos autos, o documento no id. fcc5954 - Pág. 1 comprova que a reclamada divulgou, na data de 18/09/2014, comunicado em seu periódico, denominado "*Primeira Hora*" no qual consta a seguinte afirmação: "*Os trabalhadores devem evitar a armadilha do sindicato. Precisam se lembrar que no início deste ano, o sindicato os levou a uma greve vazia, que foi julgada abusiva por parte do Tribunal Superior do Trabalho (TST)*".

A afirmação feita no comunicado veiculado em periódico de comunicação interna da empresa, tal como entendido na Origem, configura evidente tentativa de minimizar a atuação sindical e também é inverídica, pois o recibo de pagamento de salário no id. 69c573d - Pág. 1 comprova ter a reclamante sofrido desconto salarial em razão da greve. Logo, entendo que a conduta da reclamada afeta direito da personalidade da autora, na medida que tenta inibir o exercício de atividade sindical constitucionalmente assegurado.

Quanto ao valor da indenização, o ordenamento jurídico não fixa critérios objetivos, devendo ser observados a gravidade e a natureza da ofensa, a extensão do dano, a intensidade da dor sofrida pela pessoa ofendida, o caráter pedagógico e punitivo da medida, critérios esses que devem ser sopesados com os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica do ofensor.

Em vista disso, levando em conta as circunstâncias do caso, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se razoável.

Nego provimento.

II - PREQUESTIONAMENTO.

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI